

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

DIREITO

Jéssika Paula Francisco

ADOÇÃO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL ADVINDA DO ARREPENDIMENTO DO
ADOTANTE**

**Bauru
2021**

Jéssika Paula Francisco

ADOÇÃO
A RESPONSABILIDADE CIVIL ADVINDA DO ARREPENDIMENTO DO
ADOTANTE

Monografia apresentada às 15:20
horas para obtenção do título de
Bacharel em Direito, sob a orientação
da Professora Ms. Cláudia Fernanda
de Aguiar Pereira.

Bauru
2021

Francisco, Jéssika Paula

Adoção. Jéssika Paula Francisco. Bauru, FIB, 2021.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira

1. Responsabilidade. 2. Adoção. 3. Arrependimento. I.
Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Jéssika Paula Francisco

ADOÇÃO
A RESPONSABILIDADE CIVIL ADVINDA DO ARREPENDIMENTO DO
ADOTANTE

Monografia apresentada às 15:20
horas para obtenção do título de
Bacharel em Direito,

Bauru, 18 de novembro de 2021

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Me. Claudia Fernanda De Aguiar Pereira

Professor 1: Me. Bazilio Alvarenga Coutinho Junior

Professor 2: Dra. Marli Monteiro

Bauru
2021

“Dedico o presente trabalho a minha avó, Izabel Marcondes Almeida, que foi meu apoio nos momentos de angústia e, infelizmente, nos deixou recentemente e não pôde ver meu sonho concluído. Ao meu filho Arthur e meu noivo Vitor, pelo companheirismo, pela cumplicidade e pelo apoio em todos os momentos da minha vida.”

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho. Aos familiares e amigos em especial minha mãe Maria José, minha tia Mariah e minha amiga Roberta por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho. A professora Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

FRANCISCO, Jéssika Paula. **A responsabilidade civil advinda do arrependimento do adotante**. 2021 56f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

RESUMO

O presente trabalho aborda a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção decorrente de arrependimento do adotante. No decorrer deste estudo, o conceito de família é analisado em seu contexto histórico e social, apoiando-se no que diz a legislação brasileira sobre esta temática. O conceito de adoção é também revisitado, considerando seu papel social e a responsabilidade inerente à esta ação. Este estudo vem de encontro à necessidade do debate acerca da proteção integral da criança e do adolescente de traumas referentes à devolução do menor, causando traumas e abalos psicológicos que podem perdurar por toda a vida. Por meio de pesquisa bibliográfica e revisão às legislações que discorrem sobre o tema, discute-se as possibilidades da responsabilização civil do adotante em caso de desistência da adoção. A partir da análise dos pressupostos da legislação e do exame das jurisprudências, nota-se não existir ainda dispositivos legais para avaliação mais profunda da questão, levando à decisões divergentes a depender da jurisprudência, embora seja possível encontrar casos favoráveis à responsabilização.

Palavras-chave: Responsabilidade. Arrependimento.

FRANCISCO, Jéssika Paula. A responsabilidade civil advinda do arrependimento do adotante. **2021** 56f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

ABSTRACT

This study addresses the possibility of applying civil liability in cases of withdrawal from the adoption due to the adopter's regret. During the research, the concept of family is analyzed in its historical and social context, based on what Brazilian legislation says on the subject. The concept of adoption is also revisited, considering its social role and the responsibility inherent to this action. This study meets the need for debate on the full protection of children and adolescents from traumas related to the child's return, causing traumas and psychological shocks that can last a lifetime. Through bibliographical research and review of the legislation that deals with the subject, the possibilities of civil liability of the adopter in case of abandonment of the adoption are discussed. From the analysis of the presuppositions of the legislation and the examination of jurisprudence, it appears that there are still no legal provisions for a deeper appreciation of the matter, leading to divergent decisions based on jurisprudence, although it is possible to find cases favorable to accountability .

Keywords: Responsibility. Repentance

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	10
2.1	A Família Brasileira	13
2.2	Espécies de Família	16
3	FILIAÇÃO	19
4	ADOÇÃO	22
4.1	Conceito Histórico de Adoção	22
4.2	Regulamentação Atual da Adoção	26
4.3	O processo de adoção no Brasil	27
5	RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA E NA ADOÇÃO	29
5.1	Pressupostos da responsabilidade civil	30
5.1.1	Nexo Causal	31
5.1.2	Dano	31
5.1.3	Culpa	33
6	A DESISTÊNCIA E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL	35
6.1	Desistência na fase de Convivência	35
6.2	Desistência na fase de Guarda Provisória	36
6.3	Desistência após o Trânsito em Julgado da Sentença	37
6.4	Os efeitos do reabandono	42
7	ANÁLISE JURISPRUDENCIA	46
7.1	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	46
7.2	Tribunal de Justiça de Minas Gerais	47
8	CONCLUSÃO	49

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar as possibilidades de responsabilização civil dos adotantes nos casos em que ocorre a desistência da adoção. No primeiro capítulo, falaremos sobre o conceito de família e sua evolução histórica na sociedade. Analisaremos aspectos referentes à estrutura familiar, e alguns de seus pontos fundamentais. No capítulo seguinte, demonstraremos os tipos de famílias e avanços da sociedade que possibilitaram novas formações de estruturas familiares.

Em um segundo momento, falaremos dos tipos de filiação e demonstraremos que o Texto Constitucional trouxe igualdade e equilíbrio entre a prole. Discutiremos filiação por adoção, conceitos, direitos, legislação, regulamentação atual e processo de adoção no Brasil. Em seguida, examinaremos o que a doutrina diz e define sobre a responsabilidade civil, e quais aspectos podem gerar dano suscetível de responsabilização e indenização. Alguns pontos importantes desta análise serão os danos causados à criança ou adolescente por motivo de reabandono por desistência advinda por parte do adotante. Analisaremos se tal ato é caracterizado como ilícito civil, e se existe a necessidade de reparação, por parte dos pretendentes, à criança ou adolescente que foi reabandonado.

Enfim, será realizada análise jurisprudencial em casos concretos, julgados pelos Tribunais, para verificar se é cabível indenização à criança ou adolescente. A escolha do tema ocorre pela importância e necessidade nos dias atuais, visto que muitas crianças e adolescente passam pelo reabandono, ficando vulneráveis e carentes de convívio familiar, direito este que é garantido pela Constituição Federal. Para o alcance dos objetivos do trabalho serão desenvolvidas pesquisa bibliográfica, precedente jurisprudencial e pesquisa documental, de natureza exploratória e descritiva.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Antes de iniciarmos o estudo da adoção, é preciso analisar alguns aspectos referentes à estrutura familiar. Sua evolução histórica e sua conceituação devem ser observadas porque afetam diretamente no tópico da adoção. Conforme Cunha (apud Dias, 2013, p. 28) “A família é o primeiro agente socializador do ser humano. Somente com a passagem do homem do estado da natureza para o estado da cultura foi possível a estruturação da família.”

Ao longo dos séculos, o conceito de família foi sendo modificado e adaptado às necessidades da sociedade. Porém, hoje esse conceito se pluralizou com novas formações de famílias, que já convivemos diariamente como: famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas, informais, paralelas dentre outras.

Portanto, para analisar as hipóteses e desdobramentos da adoção no âmbito familiar, é necessária a ponderação sobre alguns aspectos fundamentais da estrutura familiar, bem como sua evolução até o contexto atual.

A família é considerada a organização fundamental da sociedade, e foi primeiramente formada por indivíduos com ancestrais em comum. A sua estrutura surge há aproximadamente 4.600 anos, com as primeiras células sociais de organização familiar girando em torno de laços consanguíneos (BARRETO, 2013). Sua fundamentação e consolidação ocorreu no Império Romano, e era estruturada na figura paterna (DIAS, 2005).

O pai, figura detentora dos direitos em uma família, era sedimentado como a base da sociedade romana (PEREIRA, 2008). O poder familiar era exercido sobre os demais familiares, dando plenos direitos ao pai sobre os outros componentes caso sua autoridade fosse questionada. Venosa (2007) demonstra esta visão, afirmando que:

Em Roma, o pátrio poder tem uma conotação eminentemente religiosa: o *pater familias* é o condutor da religião doméstica, o que explica seu aparente excesso de rigor. [...] De fato, sua autoridade não tinha limites e, com frequência, os textos referem-se ao direito de vida e morte com relação aos membros do seu clã, incluindo seus filhos. O *pater, sui jus*, tinha o direito de punir, vender e matar os filhos, embora a história não noticie que chegasse a este extremo (VENOSA, 2007, p. 366-367).

Confirmando esta visão centrada no *pater familias* na sociedade romana, Cordeiro (2016) ilustra que:

Os membros da família (mulher, filhos e escravos) eram “propriedade” do pater, podendo este vendê-los, puni-los e até matá-los, ou seja, a patria potestas romana abrangia o poder de vida ou morte. Os membros não possuíam bens, pois não tinham capacidade de direito. Todo o patrimônio era do pater, cujo poder, absoluto, recaía tanto sobre os bens quanto sobre as pessoas (CORDEIRO, 2016, p. 1).

Portanto, o núcleo familiar era estruturado sobre uma base hierarquizada e patriarcal. Nenhum laço afetivo era fundamento familiar, cuja estrutura era solidificada na manutenção dos bens familiares. Segundo afirma Barreto (2013):

Ainda na Antiguidade, merecia destaque a falta de afeto entre os membros da família, que se unia com o propósito de conservação dos bens, a prática comum de um ofício e nos casos de crises, a preservação da honra e das vidas (BARRETO, 2013, p. 3).

Posteriormente, durante a Idade Média, a estrutura familiar foi fortemente influenciada pelo Cristianismo e pela Igreja Católica, influenciando a sua organização social para consolidar os poderes pátrios advindos do Império Romano (CORDEIRO, 2016). A família natural romana foi, pela estrutura canonizada da Igreja Católica, transformando a organização social produzida pela união entre homem e mulher em uma instituição sacralizada que não podia ser desfeita (CAPARELLI, 1999).

Na Idade Antiga, o poder familiar era absoluto e indiscutível, sendo reservado apenas à figura paterna (BARRETO, 2013). Dentro desta formação feudal, as obrigações familiares eram restritas aos campos das obrigações e deveres, sendo dissociados de qualquer apelo afetivo.

A formação familiar mais conhecida é a matrimonial, onde a Igreja Católica reconhece a união de um homem e uma mulher como forma de controlar a sexualidade e garantir a procriação (DIAS, 2015). Sendo um sacramento solene e indissolúvel, seguindo padrões morais da sociedade, era a única formação reconhecida como entidade familiar.

As demais organizações eram marginalizadas e mal vistas, sendo repudiadas pela estrutura canônica da Igreja. Possuía o princípio da monogamia com intuito de

ter a certeza da paternidade dos filhos, pois estes assumiam as riquezas e heranças da família.

De acordo com Madaleno (2020):

Somente no casamento existiria a legítima descendência, onde os filhos eram presumidamente conjugais e não sofriam as discriminações da prole preterida, subdividida em filhos ilegítimos, espúrios, naturais e incestuosos. Honrada seria a mulher do casamento, cuja imagem social se manteria íntegra e ilibada (madeleno,2020, p. 56).

Contudo, a instituição familiar foi se modificando no decorrer dos séculos. A noção de uma família formada a partir de um vínculo afetivo emerge com as mudanças do século XIX. Com a Revolução Industrial e a Revolução Francesa, além de diversos outros fatores socioeconômicos, a instituição familiar patriarcal perde força, permitindo um exercício equilibrado do poder familiar, que agora é compartilhado pelos outros componentes familiares (CORDEIRO, 2016). Portanto:

A partir de então, passou-se a valorizar a convivência entre seus membros e idealizar um lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade. Esse é o sentido da família na atualidade (BARRETO, 2013, p. 4).

A mulher teve um papel fundamental na mudança das relações sociais que ocorreram na estrutura familiar. Seguindo este princípio, “A aceitação para o trabalho das mulheres, e instituições superiores dedicadas ao sexo feminino, repercutiram em novas formas de representações familiares” (ALMEIDA; SEABRA, 2015). As mudanças familiares ocorrem juntamente com o aumento da participação feminina na cadeia produtiva, libertando-as gradualmente da condição dita de “seres inferiores. Estes são os aspectos mais revolucionários do século XIX, que permitiram uma autonomia da figura feminina na sociedade e, por consequência, na composição familiar. Portanto:

A mulher reconquista uma importância econômica que perdera desde as épocas pré-históricas, porque escapa do lar e tem, com a fábrica, nova participação na produção. [...] Essa é a grande revolução que, o século XIX, transforma o destino da mulher e abre para ela uma nova era. [...] Porque é pelo trabalho que a mulher conquista sua dignidade de ser humano; mas foi uma conquista singularmente árdua e lenta (BEAUVOIR, 1980, p. 148).

Tais influências são preponderantes e refletem na estrutura familiar até os dias atuais. Muitas bases sociais e filosóficas da união familiar brasileira foram concebidas em vista da estrutura arcaica herdada da Antiguidade.

2.1 A Família Brasileira

As concepções de família, filiação e casamento que foram adotadas no Brasil tiveram o seu início com a forte influência da tradição medievalista cristã. Nos primórdios do Brasil Colonial, a noção do “absolutismo pátrio” na instituição familiar é herdada diretamente do Direito Civil português. A centralização dos poderes familiares na figura paterna é mantida até a estruturação do Código Civil de 1916.

Seguindo a tendência, o Código era categórico em fornecer o poder somente ao marido, (VENOSA, 2007). Esta centralização foi muito proeminente na sociedade brasileira, e garantiu uma manutenção desequilibrada dos poderes familiares (CORDEIRO, 2016). Neste intuito, o antigo Código Civil possuía uma visão discriminatória e limitada. O divórcio não era permitido e filhos ilegítimos não possuíam direitos, isso como uma tentativa de preservar o casamento. O marido era visto como “chefe da sociedade conjugal” e a mulher como incapaz, “enquanto subsistisse a sociedade conjugal”. No Código Civil de 1916 estava postulado que:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial. III. direito de fixar e mudar o domicílio da família. IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal. V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (BRASIL, 1916).

Sobre o tema, é importante ressaltar que:

Em sua versão original, (o Código Civil de 1916) trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento (Dias, 2013, p. 51).

Em 1962, a lei nº 4.121 (denominado Estatuto da Mulher Casada) modifica os preceitos indicados pelo antigo Código Civil. Este dispositivo legal concedeu à mãe uma oportunidade de participar, com a supervisão do marido, como colaboradora.

Segundo Dias, (2013, p. 51) a lei “devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados a assegurar-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho”. Portanto, nota-se que o Código Civil de 1916 ainda era dotado de arcaísmos que tinha como única função denotar poder ao grupo dominante dentro da sociedade brasileira.

Contudo, apenas com a Constituição Federal de 1988 foi possível atingir a isonomia entre os componentes familiares. A Constituição trouxe um conceito fundamentado na igualdade entre os componentes familiares, proibindo qualquer ato discriminatório no uso do poder familiar. Além disso, trouxe a igualdade entre homem e mulher nos seus direitos e seus deveres conjugais (QUINTAS, 2009).

Dentre as modificações mais relevantes da Constituição Federal, podem ser pontuados: a dissociação entre a família e a instituição matrimonial do casamento; a igualdade entre homens e mulheres nos direitos e deveres, com especial relevância para a sociedade conjugal; e a equiparação dos filhos entre si (CORDEIRO, 2016). Confirmando o Texto da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) celebra a igualdade no exercício do poder familiar, afirmando que:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990).

Portanto, a nova Constituição garantia poderes iguais ao marido e à mulher, visando sempre ao bem estar da prole e conferindo uma ruptura com as premissas arcaicas e discriminatórias advindas de uma mentalidade medievalista. Comprovando com esta visão, pode-se afirmar que:

Talvez o grande ganho tenha sido excluir expressões e conceitos que causavam grande mal-estar e não mais podiam conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade. Foram sepultados dispositivos que já eram letra morta e que retratavam ranços e preconceitos, como as referências desguaritarias entre o homem e a mulher, as adjetivações da filiação, o regime dotal, etc. (DIAS, 2013, p. 53-54).

Contudo, é inocente crer que todos esses dispositivos legais garantem direitos equitativos. A aplicação deste poder ainda é deficiente, e vem junto com o contexto histórico patriarcal, o que torna a prática muito diferente da realidade.

Muitas conquistas foram alcançadas, mas ainda assim na sociedade brasileira existe um senso de subordinação centrado na figura patriarcal (PEREIRA, 2008).

Contudo, nem mesmo a instituição da Constituição Federal de 1988 pôde englobar as múltiplas facetas que a instituição familiar adquiriu no século XXI. Muitas mudanças sociais, culturais, econômicas e políticas fizeram com que o conceito enraizado de família fosse debatido e reestruturado. Assim, surge a necessidade de examinar-se a pluralidade da família e, juntamente com ela, os estudos sobre filiação. Portanto, pode-se observar que:

As famílias modernas ou contemporâneas constituem-se em um núcleo evoluído a partir do desgastado modelo clássico, matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, patrimonializado e heterossexual, centralizador de prole numerosa que conferia status ao casal. Neste seu remanescente, que opta por prole reduzida, os papéis se sobrepõem, se alternam, se confundem ou mesmo se invertem, com modelos também algo confusos, em que a autoridade parental se apresenta não raro diluída ou quase ausente. (DIAS; SOUZA, 2007)

A Constituição Federal de 1988 descreve a família como base da sociedade e o Estado passa a protegê-las incluindo princípios essenciais como: a igualdade de direitos entre homens e mulheres na sociedade conjugal (art. 226, § 5º); igualdade entre filhos, havidos ou não “fora do casamento”, ou por adoção, proibindo-se “quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (art. 227, § 6º); a plena proteção às entidades familiares não fundadas no casamento e às famílias monoparentais (art. 226, §§ 3º e 4º); a possibilidade de dissolução do casamento por divórcio (art. 226, § 6º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010); a especial proteção da criança e do adolescente (art. 227); e a especial proteção das pessoas idosas (art. 230).

Sobre estes avanços, é necessário pautar que:

A família já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento sexo e procriação. O movimento de mulheres, a disseminação dos métodos contraceptivos e o surgimento da reprodução assistida fizeram com que esse tríptico pressuposto deixasse de balizar o conceito de família. [...]. A concepção não mais decorre exclusivamente do contato sexual e o casamento deixou de ser o único reduto da conjugalidade. Relações extramatrimoniais já dispõem de reconhecimento constitucional. (DIAS, 2013, p. 230).

Portanto, os elos familiares deixam de ser puramente institucionais e tornam-se afetivos. Nota-se que o conceito de família é construído a partir do valor do afeto,

que “[...] é complementar a uma relação de estabilidade, coabitação, intenção de constituir um núcleo familiar, de proteção, solidariedade e interdependência econômica, tudo inserido em um projeto de vida em comum [...]” (MADALENO, 2020, p. 54). Com tais contextos atualizados, a família deixa de se tornar uma instituição sacralizada e sedimentada nas bases religiosas e se torna um instrumento a favor do desenvolvimento pessoal e social. Portanto:

Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado. (DIAS, 2013, p. 233).

Neste intuito, alguns tipos familiares são reconhecidos, sendo necessário examinar suas conceituações.

2.2 Espécies de Família

Como mencionado anteriormente a formação familiar mais conhecida é a matrimonial. De acordo com Rolf Madaleno “Somente no casamento existiria a legítima descendência, onde os filhos eram presumidamente conjugais e não sofriam as discriminações da prole preterida.” (Madaleno, 2020, p.56)

O Código Civil regulamenta o casamento com obrigações e solenidades, com o passar do tempo e o avanço da sociedade a legislação teve que adequar-se aos costumes. Oferecendo a proteção do Estado para união estável, também conhecida como informal.

Embora antigamente vista como marginal com denominação de concubinato, era a saída para os desquitados que não podiam casar novamente, pois o matrimônio era um enlace indissolúvel e não existia o divórcio no Direito brasileiro até o momento. Filhos resultantes dessa relação não possuíam direitos de filhos legítimos, foi um longo caminho até o reconhecimento como entidade familiar, e rompendo preconceitos e discriminação de que comparavam a mulher concubina à serviçal doméstico.

É formada por duas pessoas que possuem relação afetiva com convivência pública, duradoura, contínua e com objetivo de constituição familiar. Porém é diferente do casamento civil, pois as partes não sofrem alterações em seu estado civil, permanecendo solteiros. Nesta formação as partes adquirem os mesmos direitos adquiridos em casamento celebrado no regime da comunhão parcial de bens.

Em seguida temos a família homoafetiva que é formada por duas pessoas do mesmo sexo, e sempre esteve presente na humanidade, embora fosse reprimida e sofria preconceito desde que a igreja definiu o conceito de família como união entre homem e mulher.

Temos também a família monoparental formada, pelo filho e um dos genitores, a Constituição Federal recepcionou essa formação no § 4º do artigo 226. Rolf Madaleno (2020) descreve sua origem:

Com respeito à sua origem, as famílias monoparentais podem ter diversos pontos de partida, advindas da maternidade ou paternidade biológica ou adotiva e unilateral, em função da morte de um dos genitores, a partir do divórcio, nulidade ou anulação do casamento e da ruptura de uma união estável. 29 As causas desencadeadoras da monoparentalidade apontam para a natalidade de mães solteiras, inclusive por técnicas de inseminação artificial, até mesmo post mortem e motivos ligados a uma prévia relação conjugal (não necessariamente oriunda do casamento, mas da conjugação de interesses em uma vida comum), com separação de fato, separação de direito, divórcio, nulidade ou anulação do casamento, ou viuvez. (MADALENO, 2020, P. 58).

Importante falarmos também da família reconstituída ou recomposta, nos dias atuais é uma formação muito comum. É formada quando pelo menos um dos cônjuges possui um filho de um relacionamento anterior. Rolf Madaleno traz um exemplo de surgimento de família recomposta:

A partir do casamento podem surgir e é comum que surjam diferentes ciclos familiares experimentados depois da separação, ficando a prole com a mulher em uma nova conformação familiar, dessa feita uma entidade monoparental. Seguindo sua trajetória de vida e, sobrevivendo ou não o divórcio, ela se casa novamente ou estabelece uma união estável e passa a constituir uma nova família, que não tem identificação na codificação civil, e passou a ser chamada de família reconstituída, mosaica ou pluriparental. A família reconstituída é a estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, onde um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente. (MADALENO, 2020, p. 60, 61)

Em seguida temos a família anaparental a qual possui como fundamento a afetividade, muitas vezes são famílias onde os irmãos tornam-se responsáveis uns pelos outros, diante da ausência da figura dos pais. Neste caso a lei também abrange aos agregados, como no caso de amigos onde não há uma relação de parentalidade nem de sexualidade, a finalidade dessa formação é o vínculo familiar. Como pontuado por Rolf Madaleno (2020, p. 59): “Nesse arquétipo, a família anaparental está configurada pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente.”

Outra estrutura familiar reconhecida é a Unipessoal, como o nome já diz é formada por uma única pessoa, podendo ela ser solteira, viúva ou divorciada. O Superior Tribunal de Justiça expandiu o conceito de entidade familiar de modo a incluir a família unipessoal. Assim cria-se a Súmula 364 do STJ “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

Independentemente do tipo de família, ter filhos é um dos objetivos, embora não obrigatório da formação familiar. Justamente por esse motivo, será o assunto abordado no próximo tópico.

3 FILIAÇÃO

Filiação, no conceito atual, corresponde ao vínculo existente entre pais e filhos, tratando-se de parentesco em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado, sendo eles advindos ou não de um casamento (MADALENO, 2020). Sobre os pormenores da filiação, nota-se que:

Em sentido estrito, filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade. Em linguagem jurídica, todavia, às vezes “se designa por paternidade, num sentido amplo, tanto a paternidade propriamente dita como a maternidade (GONÇALVES, 2017, p. 408).

Contudo, a evolução do conceito de filiação desenvolve-se juntamente com o direito civil do Brasil. O conceito de família esteve sempre ligado à ideia patriarcal de pais e filhos unidos por intermédio de um casamento regulamentado pelo Estado. Segundo DIAS, 2013, p. 653, “A família constituída pelo casamento era a única a merecer reconhecimento e proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima”. Portanto, os dispositivos legais criados até então firmavam esta ideia no seio da sociedade. O Código Civil de 1916 institui que os filhos eram classificados em legítimos e ilegítimos. O texto dispunha o seguinte:

Art. 332. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção. [...]. Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa-fé. [...] Art. 344. Cabe privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher (BRASIL, 1916).

Nota-se claramente que os preceitos patriarcais ainda eram fortemente enraizados, e davam plenos poderes à figura paterna para decidir sobre a legitimidade (ou não) dos filhos. Por meio de tal classificação discriminatória, os filhos ilegítimos ficavam privados de direitos, impedidos até mesmo de ter a sua paternidade reconhecida (GILDO, 2015). Portanto, a figura paterna autoritária dava a última e derradeira palavra, isentando-o dos deveres a ele inerentes. Sobre este assunto, é necessário ressaltar que:

Negar a existência da prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de

adultério – que à época era crime –, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar. (DIAS, 2013, p. 361).

Portanto, tal fundamentação sociopolítica do núcleo familiar ainda dialogava com os preceitos medievalistas de família enquanto mecanismo de preservação dos bens. Portanto:

[...] a necessidade de preservação do núcleo familiar - leia-se, preservação do patrimônio da família - autorizava que os filhos fossem catalogados de forma absolutamente cruel. Fazendo uso de terminologia plena de discriminação, os filhos se classificavam em legítimos, ilegítimos e legitimados (DIAS, 2013, p. 654).

Posteriormente, algumas leis estabeleceram emendas ao Código Civil, modificando o panorama da filiação aos poucos. O Decreto Lei nº 4.737 de 24 de setembro de 1942 denota que um filho que tenha sido gerado fora do casamento poderia ter sua paternidade reconhecida após o desquite (BRASIL, 1942). A Lei nº 883 de 21 de outubro de 1949 modificou o dispositivo legal de 1942, postulando o reconhecimento dos filhos espúrios (*i.e.* nascidos de adultério), permitindo que ele também tenha o direito de ação para ser reconhecido (BRASIL, 1949).

Entretanto, apenas a Constituição Federal de 1988, permitiu a correção das injustiças instauradas pelos dispositivos legais anteriores. Nela, ocorreram as maiores e mais importantes mudanças no direito de família (GILDO, 2015), onde a família solidificada em torno do laço matrimonial deixa de existir, e o legislador passa a priorizar qualquer organização familiar baseada do afeto. Portanto, a filiação passa a se tornar um conceito muito mais amplo do que apenas um dispositivo legal do estado. Neste contexto:

O Texto Constitucional em vigor habilita-se a consagrar o princípio da isonomia entre os filhos, ao pretender estabelecer um novo perfil na filiação, de completa igualdade entre todas as antigas classes sociais de perfilhação, trazendo a prole para um único e idêntico degrau de tratamento, e ao tentar derrogar quaisquer disposições legais que ainda ousassem ordenar em sentido contrário para diferenciar a descendência dos pais. (MADALENO, 2015, p. 534).

O Texto Constitucional em seu artigo 227 § 6º, trouxe igualdade e equilíbrio entre a prole. Filhos advindos pela união legítima ou não. “Os filhos, havidos ou não

da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988)

Logo, com as novas concepções de família surgidas no século XX, faz-se necessário que haja um conceito abrangente de filiação. Assim sendo, o Código Civil ampliou o conceito de entidade familiar para que este abrangesse novas concepções (DIAS, 2013). A Constituição demonstra que a família não é constituída apenas pelo casamento, mas também por uma união estável ou então por apenas um genitor (família monoparental).

Com a filiação, emerge um conjunto de direitos e deveres por parte dos pais com relação aos filhos, com a finalidade de prover as suas necessidades. A Constituição Federal é categórica ao afirmar que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Assim sendo, a filiação deixa de ser uma ordenação biológica e passa a ser fundamentada em preceitos morais e afetivos. Dissocia-se o conceito de filiação da origem biológica e considera-se um laço afetivo na hora de se conceituar a filiação. A paternidade socioafetiva firma-se de vínculos afetivos e sociais, onde a família afetiva foi reconhecida, e desvinculada das amarras biológicas.

A desbiologização da paternidade - expressão cunhada por João Batista Villela - identifica pais e filhos não biológicos, não consanguíneos, mas que construíram uma filiação psicológica. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade (DIAS, 2014, p. 363).

Tal filiação socioafetiva é fundamentada na afetividade, nas relações onde o amor, o carinho e a felicidade recíproca são os pilares, e não há, necessariamente, um vínculo de sangue entre os genitores e sua prole (GILDO, 2015).

A filiação socioafetiva funda-se na clausula geral de tutela da personalidade humana, salvaguardando a filiação como elemento fundamental para a formação da identidade da criança e formação de sua personalidade. A

necessidade de manter a estabilidade familiar faz com que se atribua papel secundário a verdade biológica (SUZIGAN, 2015).

Entretanto, a filiação socioafetiva e a biológica não são conceitos contraditórios, e devem coexistir para que haja um equilíbrio no poder familiar.

A filiação biológica deve coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental. Não há como aceitar uma relação de filiação apenas biológica sem ser afetiva, externada quando o filho é acolhido pelos pais que assumem plenamente suas funções inerentes ao poder familiar (MADALENO, 2020, p. 546).

Tais modificações na Constituição vieram celebrar a grandeza de relações familiares que surgiram dos novos contextos sociais, econômicos e culturais do século XXI. Dentro das discussões sobre a família e a filiação socioafetiva, cabe ressaltar um fenômeno que tem crescido e se expandido no cenário atual: a adoção e o arrendimento. Tema que será tratado de maneira detalhada no tópico a seguir.

4 ADOÇÃO

A adoção é o processo pelo qual alguém recebe em sua família uma pessoa estranha a ela, na qualidade de filho. Portanto, a adoção pode ser considerada como “ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim” (PEREIRA, 2017, p. 392).

A adoção é um dispositivo que existe desde a Antiguidade, sendo conhecida entre os povos egípcios, babilônios, assírios, caldeus e hebreus (JORGE, 1975). Sendo assim, a prática de se afiliar um indivíduo alheio às relações consanguíneas é considerada ancestral, e remonta as origens da humanidade.

4.1 Conceito Histórico de Adoção

Segundo os historiadores, a adoção origina-se de uma necessidade religiosa. Pode-se observar que:

Do ponto de vista legislativo, a ausência de filhos como incentivo à adoção estava ligada à tradição jurídica romana, onde a incorporação de filhos alheios era utilizada para garantir a perpetuação do culto doméstico, o nome

e as tradições familiares de indivíduos sem descendentes (MORENO, 2009, p. 450)

Durante a Idade Média, foi com o avanço do Cristianismo que surgiram modificações na adoção romana tradicional. Estes conceitos seguiram às transições sociais e econômicas vinculadas às mudanças ocorridas no próprio conceito de família. Portanto, como tal prática era desfavorável à ideia do matrimônio indissolúvel, a Igreja considerava a ideia da adoção pouco favorável. Sendo assim:

A partir do momento em que a Igreja católica e as autoridades civis passaram a definir a supremacia dos laços sanguíneos de filiação e do matrimônio sacramentado como os legítimos constituintes da unidade familiar, a adoção adquiriu o objetivo de criar artificialmente os laços de filiação. Para tanto, a adrogação e a adoção precisavam imitar as leis da natureza surgindo exigências em torno de diferenças de idade entre adotantes e adotados, a proibição de praticá-la aos incapazes de procriar e o interdito dos pais adotarem filhos ilegítimos (MORENO, 2009, p. 451).

O panorama da adoção foi se modificar substancialmente apenas no século XVIII, com a Revolução Francesa e a hegemonia napoleônica. Napoleão Bonaparte tentou definir bases para a adoção, fundamentado no fato da esterilidade de sua esposa (SILVA et al., 2010). Definindo as bases para a adoção, Napoleão definiu o perfil dos adotantes e adotados:

Napoleão Bonaparte regulamentou o Instituto, no Código Civil Francês 1804, tomando como base o Direito Romano. Estabeleceu as seguintes condições: idade do adotante - 40 anos; ausência de prole legítima ou legitimada, adotante 15 anos mais velho do que o adotado, conservação do direito do adotado em sua família natural e, no caso do adotante casado, consentimento do outro cônjuge (GILDO, 1975, p. 2).

Contudo, mesmo na sociedade francesa, o instituto da adoção era mal visto publicamente, sendo considerada antinatural e contrário aos preceitos cristãos (MORENO, 2009). A própria sociedade era desencorajada, por questões culturais e religiosas, a realizar a adoção. Sobre estas questões, é possível ressaltar que:

[..] as próprias famílias tinham razões para não adotar: a relutância em assumir publicamente a esterilidade (associada à bruxaria e ao castigo pelos pecados); as pressões da parentela sanguínea (herdeiros forçados na ausência de descendentes); cuidados em torno da linhagem e da pureza de sangue familiar (contrários à inclusão de estranhos) e, por fim, temores de se adotar algum parente abandonado anonimamente, o qual podia gerar incestos futuros ao se casar [...] (MORENO, 2009, p. 453-454).

Contudo, no decorrer dos séculos, o instituto da adoção foi sendo cada vez mais debatido e praticado, fazendo com que os dispositivos legais seguissem esta evolução inerente ao contexto social e político. Entre os séculos XVIII e XX, o avanço foi lento e gradual, saindo de uma ótica advinda do Direito Romano e caminhando em direção ao avanço sociocultural de vinte séculos da sociedade Ocidental. Pode-se inferir que:

De maneira geral, podemos identificar uma periodização entre os especialistas em torno da prática da adoção: do período romano ao século XVI, o mais tardar meados do XVII, o instituto passou por um momento de apogeu, declínio e extinção para retornar no século XX em diferentes códigos civis do mundo todo. Ao longo de quase três séculos, a adoção parece ter ficado adormecida esperando por seu “retorno triunfal”, particularmente, após a segunda guerra e diante de um contexto de orfandade generalizada na Europa. (MORENO, 2009, p. 454).

De fato, as Grandes Guerras (principalmente, a Segunda Guerra Mundial) foram os grandes propulsores da modificação em torno das legislações mundiais sobre a adoção. O número de órfãos e crianças sem lar aumentou exponencialmente nos países afetados pelas guerras, fazendo com que a institucionalização e adoção destas crianças precisasse ser estruturada com base em princípios definidos (WEBER, 2005). Portanto, é possível dividir a história da adoção em etapas:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tomou por base o pleno e primordial interesse da criança em caso de adoção [...], que divide o instituto da adoção em dois momentos históricos: Adoção Clássica, anterior à Primeira Guerra Mundial, como aquela que visava solucionar os matrimônios sem filhos, e Adoção Moderna, que buscou resolver os problemas dos numerosos órfãos cujos pais biológicos morreram em virtude das Guerras Mundiais (WEBER, 2005, p.14).

Assim sendo, a legislação moderna é muito recente, e versa principalmente sobre as demandas que surgem no pós-Guerra. A maneira de lidar com uma multidão de crianças órfãs moveu os governos mundiais a estabelecer parâmetros definidos sobre a adoção, para garantir o bem estar dos menores em situação vulnerável. Portanto, as mudanças drásticas no panorama mundial do século XX fez com que as sociedades tivessem que lidar com esta situação sensível:

A adoção chama para o aconchego da família e para as doçuras do bem estar, filhos privados de arrimo ou de meios idôneos, aproveitando e dirigindo capacidades, que de outro modo, corriam o risco de se perder, em

prejuízo dos indivíduos e do grupo social, à que pertencem (BEVILÁQUA, 1980, p.822 *apud* WEBER, 2005, p.16)

Seguindo o parâmetro mundial, o Brasil teve que lidar com a questão do abandono tardiamente. Antes da instituição do Código Civil de 1916, a adoção era evocada segundo os princípios do Direito Romano:

A adoção antes do Código Civil, encontrava em nossas leis simples referências mantendo o instituto; não lhe davam organização completa. Os autores corriam ao direito romano para preencher as lacunas do direito pátrio. Criando a adoção a condição de filho não podia ser revogada por testamento. Além disso a adoção não era um ato puramente particular, nela intervinha a autoridade pública para completar pela confirmação do juiz (BEVILÁQUA, 1932 *apud* JORGE, 1975, p. 13).

Portanto, a obscuridade no processo de adoção era herdada do princípio arcaico medievalista, e o adotante precisava recorrer a dispositivos legais mais arcaicos ainda para exercer sua vontade. Somente o Código Civil de 1916 sistematizou a adoção, denotando que “qualquer pessoa sem filhos biológicos e com idade superior a 50 anos podia adotar uma criança através de um contrato com os pais legítimos.” (SILVA *et al.*, 2010).

Com a Lei nº 4.655, de 2 de junho 1965, surge o princípio da legitimação adotiva. A lei dispunha o seguinte:

Art. 1º É permitida a legitimação do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pôde ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órgão da mesma idade, não reclamando por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação. Art. 2º Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos (BRASIL, 1965).

Tal dispositivo alterava alguns princípios básicos da adoção como definido pelo Código Civil de 1916. A legitimação adotiva difere da adoção, sendo seus efeitos mais duradouros e profundos. Nesta nova definição, o adotado é desligado da família de origem (JORGE, 1975).

A legitimação adotiva é a outorga judicial de efeitos constitutivos e com as condições de segredo, irrevogabilidade e total desligamento da família de sangue, obedecidos os requisitos fixados em lei a um menor de sete anos

de idade, abandonado, órfão ou desamparado, do estado legítimo de um casal excepcionalmente de pessoa viúva, com ressalva dos impedimentos matrimoniais e do direito de sucessão se concorrer com filho legítimo superveniente (CHAVES, 1966).

A evolução do instituto da adoção atingiu outra etapa com o Código de Menores (BRASIL, 1979). Nele, a legitimidade adotiva foi substituída pela adoção plena, atribuindo maior peso ao caráter do adotado. Segundo o art. 37, “A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, aos quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres” (BRASIL, 1979). Nela, vínculo de parentesco compreende toda a família dos adotantes, incluindo os avós, que passam a constar no registro de nascimento do adotado (DIAS, 2013).

4.2 Regulamentação Atual da Adoção

Contudo, apenas na Constituição Federal de 1988 que a adoção obteve, às vistas da legislação, caráter isonômico com outros tipos de filiação. O art. 227(C.F) deixa claro que toda criança e adolescente merece proteção, tendo a família como um de seus direitos fundamentais. Portanto:

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da proteção integral, deferindo idênticos direitos e qualificações aos filhos e proibindo quaisquer designações discriminatórias, eliminou qualquer distinção entre adoção e filiação (DIAS, 2013, p. 814).

Mais recentemente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o instituto da adoção apresentou uma nova regulamentação. A principal inovação foi a instauração da regra de que a adoção seria sempre plena para os menores de 18 anos (GONÇALVES, 2017). Sobre as modificações nos dispositivos legais, é importante notar que:

Passaram a ser distinguidas, assim, duas espécies legais de adoção: a civil e a estatutária. A *adoção civil* era a tradicional, [...], também chamada de restrita porque não integrava o menor totalmente na família do adotante, [...]. A *adoção estatutária* era a prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para os menores de 18 anos. Era chamada, também, de *adoção plena*, porque promovia a absoluta integração do adotado na família do adotante, desligando-o completamente de seus parentes naturais [...]. (GONÇALVES, 2017, p. 493-494).

A atual regulamentação da adoção segue a Lei n.12.010, de 3 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009). Esta lei introduziu modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou alguns artigos do Código Civil que tratavam expressamente sobre a adoção. A lei regulamenta prazos aos processos de adoção, cria um cadastro nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e limita em dois anos, a permanência de criança e jovem em abrigo (GONÇALVES, 2017).

Contudo, mesmo o referido dispositivo, apesar de aplicável ao contexto atual, ainda é incompleto em algumas situações. A atual legislação ainda está muito longe de resolver todos os problemas sociais decorrentes da institucionalização de crianças e adolescentes, cabendo então uma discussão profunda sobre a realidade do contexto da adoção no Brasil.

Segundo o panorama apresentado, nota-se que a família e a filiação passaram por diversas modificações no decorrer dos séculos. Modificações na estrutura social, política econômica e impactaram de maneira contundente nas organizações sociais, principalmente no âmbito do núcleo familiar.

4.3 O processo de adoção no Brasil

As mudanças na sociedade contemporânea refletem no instituto da adoção, tornando-o ponto de partida para diferentes debates, tais quais a instrumentalização e normalização desta prática no ordenamento jurídico brasileiro. As mudanças sociais e legislativas favorecem essas novas práticas de adoção e as novas concepções familiares.

Deste modo, toda criança tem direito a uma família suplente, buscando garantir seu direito ao convívio familiar e comunitário (COSTA; KEMMELMEIER, 2013). Isso pode ocorrer por meio de diferentes medidas, a saber: tutela, guarda ou adoção. Assim, a adoção no Brasil é o processo através do qual se proporciona à criança ou adolescente uma alternativa onde para que ela possa ser recebida novamente em um seio familiar (BARROSO, 2020). Assim, o filho adotado, gerado por outra pessoa, passa a ocupar no universo afetivo e familiar do adotante o lugar de filho legítimo.

É importante ressaltar que a adoção só ocorre com o consentimento dos pais ou dos representantes legais:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Sobre este consentimento, Núbia Marques Pereira afirma que:

O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança, sendo que os pais antes de darem sua autorização devem receber informações, especialmente sobre a irrevogabilidade da medida. No entanto, o consentimento é retratável até a data da realização da audiência e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de dez dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar. (PEREIRA, 2020).

Assim, o processo depende de vários atores, e que cria certos empecilhos. Percebe-se que tal processo ainda pode ser considerado longo e complexo, o que acaba por lançar barreiras na iniciativa dos futuros adotantes. Questões sociais ainda lançam mais sombra a todas as etapas, dificultando ainda mais a ligação entre adotado e adotante. É preciso ressaltar que:

De um lado, há a visão preconceituosa da adoção de que são os laços consanguíneos que unem os membros de uma família, como única forma de possuir laços reais [...]. Em sentido oposto a esse pensamento, temos a família idealizada, em que reina o respeito e afeto [...], retomando o conceito de que o que difere nas famílias é unicamente o modo como elas foram constituídas (COSTA; KEMMELMEIER, 2013).

Após a verificação das prerrogativas básicas para a adoção, deve-se discutir as etapas do processo. Por ser um processo demorado e pautado por regulamentações do Estado, o adotante deve ter total ciência do processo como um todo. Assim, a desistência da adoção deve ser algo deliberado, e que é passível de responsabilidade civil, pois antes de se efetivar a adoção, é necessário fazer um estágio de convivência entre adotando e adotante.

A Cartilha de Adoção de Crianças e Adolescentes do Brasil (AMB, 2008) demonstra quais são os passos principais para se realizar a adoção.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA E NA ADOÇÃO

As relações entre o Direito de Família e a Responsabilidade Civil têm-se tornado cada vez mais intrínsecas. As inovações que surgiram nos últimos séculos nas definições do Direito de Família refletem diretamente em novas questões que emergem destas modificações. Portanto, os dispositivos tradicionais são insuficientes para sanar estas questões, necessitando de novas perspectivas frente aos novos desafios.

Neste contexto, a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida (MATTIOLI, 2021). Tal dispositivo são oriundos do Direito Romano, que buscava vincular um devedor aos contratos verbais afirmados, devendo este responder e se responsabilizar por quaisquer obrigações (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011). A existência da responsabilidade civil é vinculada à necessidade social de responsabilizar aqueles que, por ação ou omissão, cometam atos danosos e por essa razão causem alguma espécie de danos a terceiros. Assim:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (Cavaliere Filho, 2020, p. 2).

Ao lidar com o tema da responsabilidade civil, o Código Civil brasileiro, de janeiro de 2002, em seus arts. 186 e 187, postula que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

Portanto, o Código Civil estabelece parâmetros para responsabilizar quem causa danos a outrem, visando a reparar o dano sofrido, podendo este ser moral ou material. Neste contexto, o artigo 187 do Código Civil de 2002, trouxe uma mudança

contundente nas ações que denotam responsabilidade civil, incluindo a noção de risco objetivo em seus preceitos.

5.1 Pressupostos da responsabilidade civil

O artigo 186 do Código Civil demonstra alguns dos principais pressupostos que devem ser levados em consideração para estabelecer as bases da responsabilidade civil: a conduta humana, nexa causal, dano e culpa. Sobre estes pressupostos, é preciso salientar que:

[...] a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 26).

Para se ter um ato ilícito que resulte em responsabilidade civil, o primeiro elemento a se considerar é uma conduta humana. Entende-se como conduta qualquer comportamento humano voluntário que resulta em ação ou omissão ilícita (FELIPE, 2016). Segundo Tartuce, 2021, p. 400: “[...] a conduta humana pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia.”

Deste modo, pode-se dividir o elemento da conduta humana em comissiva ou omissiva. A conduta comissiva é derivada de uma ação que viola um dever jurídico. Já uma conduta omissiva advém da abstenção de um ato que deveria ser praticado, isto é, a inobservância de um dever (MATTIOLI, 2021).

Porém, a determinação de uma conduta, seja ela comissiva ou omissiva, é de fundamental importância na questão da responsabilidade civil. Como, muitas vezes, ações subjetivas têm pesos distintos, é necessário ressaltar que:

Percebe-se, da teoria subjetiva da responsabilidade civil, a necessidade de direcionar a análise da situação fática caracterizadora do dever de indenizar ao agente, vez que inexistindo a qualificação da conduta como culposa, não há que se falar em dever de indenizar. Há, portanto, primazia da conduta do agente, pois afastada a imputabilidade do fato danoso a uma conduta voluntária, desnecessária seria a análise do dano em si, pois inexistente seria o dever de indenizar (BONINI, 2015, p. 160).

Assim sendo, a ideia de responsabilidade por uma conduta ilícita formada pela imputabilidade e pela capacidade, passa a ser vinculada mais à necessidade de reparação de dano do que a condenação de ato culposos.

5.1.1 Nexo Causal

Venosa (2013, p. 39) conceitua o nexos causal como sendo: “[...] o liame que une a conduta do agente ao dano”. Portanto, é uma ocasião natural que busca relacionar o agente ao dano independentemente de sua culpa. Há uma necessidade clara de vincular o sujeito ao ato exposto, para que se possa atribuir corretamente as ações judiciais cabíveis. Nas palavras de Felipe de Carvalho Santana:

Não basta que o sujeito pratique um ato ilícito (subjetivo ou objetivo) e que, no mundo fático, advenha um dano à vítima. Para que surja a responsabilidade civil é crucial que haja entre os dois primeiros pressupostos uma ligação de causalidade, permitindo-se atrelar a consequência prejudicial ao comportamento ilícito (SANTANA, 2016, p. 2).

Este é talvez um dos mais complexos e difíceis pressupostos da responsabilidade civil. Não bastasse a sua intrínseca complexidade, o nexos causal é alvo de inúmeras imprecisões técnicas e controvérsias, o que acentua diversas incertezas sobre a matéria. Portanto, torna-se difícil a sua correta aplicação, sendo necessário um intenso debate e deliberações acerca do tema.

5.1.2 Dano

O dano figura como um dos pressupostos essenciais da responsabilidade civil para que se configure o dever de indenizar e, divide-se entre as espécies material e moral. Sobre o dano, é salutar ressaltar que:

Partindo do princípio contido no art. 186 do Código Civil, inscreve-se o dano como circunstância elementar da responsabilidade civil. Por esse preceito fica estabelecido que a conduta antijurídica, imputável a uma pessoa, tem como consequência a obrigação de sujeitar o ofensor a reparar o mal causado. Existe uma obrigação de reparar o dano, imposta a quem quer que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem (PEREIRA; TEPEDINO, 2015, p. 50).

Sobre a natureza do dano, é importante esclarecer que é dividido em dano material e dano moral. Os danos de natureza material constituem-se de perdas ou prejuízos que atingem o patrimônio de uma pessoa natural, jurídica ou ente

despersonalizado (TARTUCE, 2021). O dano será material ocorre quando a lesão ou prejuízo for predominantemente econômica, atingindo o ofendido diretamente em seu patrimônio (OLIVEIRA, 2019). É dividido em dano emergente (*i. e.* valor efetivo que foi perdido pela vítima) e lucros cessantes, (*i. e.* estimativa da quantia que a vítima deixou de ganhar) (DINIZ, 2009).

Por sua vez, dano moral ou extrapatrimonial atinge a pessoa na sua esfera extrapatrimonial. Nas palavras de Gonçalves, 2011, p. 377, “[..] é lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc. [...]” Nesta perspectiva, a amplitude dos danos morais supera as esferas estabelecidas pelo dano patrimonial. Portanto:

[...] dano moral, ou não patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano – que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc. (RIZZARDO, 2019, p. 17).

Ainda deve-se salientar que alguns fatores são inerentes à definição de dano moral. Assim:

Somente haverá dano moral quando a conduta do agente atentar contra a dignidade inerente à pessoa. A ofensa moral se verifica nos atentados à honra, nos constrangimentos injustificáveis, nos sofrimentos pela perda criminosa de entes queridos (NADER, 2016, p. 77).

Dessa forma, por se tratar de uma lesão cujo cunho é não patrimonial, a reparação segue a natureza pecuniária. Devido à impossibilidade da reposição ao estado anterior da vítima antes de sofrer o dano e da dificuldade em se mensurar a extensão da lesão sofrida, a condenação deve se vincula ao viés de compensação, buscando-se alternativas para mitigar o dano vivenciado (MATTIOLI, 2021).

O dano moral também pode ser subdividido de acordo com a sua natureza. Pode-se dividir nas categorias de dano moral direto ou indireto. Sobre estas categorizações, nas palavras de Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho e Renata Pinto Lima Zanetta, observa-se que:

[...] o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que objetiva a satisfação de um bem extrapatrimonial inserido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Já o dano moral indireto, por sua vez, consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação de bens jurídicos patrimoniais, que produz depreciação a um bem extrapatrimonial (como a

perda de coisa com valor afetivo). (MONTEIRO FILHO; ZANETA, 2015, p. 189).

Como não possui uma natureza material, o dano moral não exige do requerente a prova de sua dor, pois esta é presumida diante da ocorrência de certos fatos (NADER, 2016). Apenas é necessária uma prova da sua conduta, bem como de seu resultado danoso e do seu nexos com a causalidade. Contudo, algumas ressalvas devem ser postuladas para determinar o grau do dano moral causado. Sobre isso, é preciso dizer que:

[...]só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia ou desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 111).

5.1.3 Culpa

A definição de culpa, de acordo com a doutrina, é complexa. Necessita-se de uma análise mais concreta nos casos específicos. Em uma esfera mais abstrata, Nader, 2016, p. 458, postula que a culpa: “Tem-se por ação dolosa a praticada com intencionalidade. O agente atua deliberada e conscientemente, podendo evitar o resultado, mas deixando de fazê-lo.” Portanto, nota-se que existe uma intenção inerente e uma conduta associada à culpa. Posteriormente, o autor complementa, dizendo que: “Em sentido amplo, culpa compreende o dolo e a culpa em sentido estrito. Ao inadimplir dolosamente, o agente atua com conhecimento e deliberação; se age culposamente, via de regra manifesta-se com negligência, omissivamente.”

O artigo 186 do Código Civil define a culpa como um dos principais elementos da responsabilidade civil subjetiva, contudo não a define claramente. Contudo, ela apresenta algumas bases constituintes que são inerentes à sua natureza, e que devem ser levados em consideração na sua definição (PONTES, 2018).

- a) Voluntariedade do comportamento do agente: para que a culpabilidade do agente seja reconhecida o seu ato deve ser voluntário, não podendo ser sua manifestação da vontade viciada

- b) Previsibilidade: a culpabilidade do agente será inserida, se o prejuízo da conduta por ele efetuada for previsível, caso não seja dessa forma, não poderá se falar em culpa, pois será da seara do caso fortuito ou da força maior, sendo assim o agente terá excludente de culpabilidade, não precisando reparar o dano que a vítima obteve.
- c) Violação de um dever de cuidado: sempre, para que haja a culpa, haverá um dever que obrigatoriamente tem que ser conhecido e observado pelo agente.

6 A DESISTÊNCIA E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL

O instituto da responsabilidade civil mostra-se como um meio de tutela de direitos que também tem aplicabilidade no âmbito familiar. Valéria Silva Galdino Cardin salienta que:

Evidencia-se que a família não pode ser vista como um instituto alheio ao Estado de Direito, onde se suspendem as garantias individuais, daí por que se deve reconhecer a aplicação das normas gerais da responsabilidade civil quando um membro da família, por meio de um ato ilícito, atinge um legítimo interesse extrapatrimonial do outro familiar (CARDIN, 2020).

Sendo aplicável à instituição familiar, tal instituto aplica-se, também à adoção, na qual também há a possibilidade de aplicação das regras da responsabilidade civil. Tendo como base o artigo 39, §1º do ECA, o vínculo da adoção é efetivo a partir do trânsito em julgado da sentença (BRASIL, 2016), tornando-se irrevogável, e contendo todos os direitos e obrigações decorrentes da filiação.

O procedimento da adoção comporta a fase do estágio de convivência, da guarda provisória e do trânsito em julgado da sentença da adoção. Em teoria, a desistência pode ocorrer em qualquer uma destas etapas, atribuindo pesos diferentes aos atos cometidos. Por isso, cabe analisar a possibilidade da responsabilidade civil atribuída caso optem pela desistência da adoção em uma das três etapas mencionadas.

6.1 Desistência na fase de Convivência

A fase de convivência, delimitada pelo ECA no art. 46, postula que "A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias [...]". Tal instituto tem como função iniciar uma habilitação da convivência afetiva entre pais e filhos adotados (SILVA, 2019). Portanto,

Estágio de convivência é o período no qual a criança ou adolescente é confiada aos cuidados da(s) pessoa(s) interessada(s) em sua adoção (embora, no início, a aproximação entre os mesmos possa ocorrer de forma gradativa), para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo paterno filial a partir, inclusive, da análise do relacionamento entre o adotando e os demais integrantes do núcleo familiar, com os quais este irá conviver. Por força do contido no caput do dispositivo, a realização do estágio de convivência será a regra (mesmo em relação a crianças recém-nascidas), como forma de aferir a adaptação da criança ou adolescente à

família substituta e a constituição de uma relação de afinidade e afetividade entre os mesmos, que autorize o deferimento da adoção (DIGIÁCOMO, DIGIÁCOMO, 20110, p. 73).

Portanto, entende-se que o período de convivência é uma etapa de avaliação para que os envolvidos iniciem uma relação familiar e verifiquem a possibilidade daquela adoção. Logo, por se tratar de uma fase experimental, não há, nessa etapa, a constituição do vínculo familiar (MATTIOLI, 2021). Como esta fase serve para testar a compatibilidade de vínculos, a desistência em prosseguir com o processo de adoção nessa etapa é legítima e não autoriza a reparação civil (GAGLIANO; BARRETO, 2020

Contudo, é importante salientar que possa haver intenso sofrimento psíquico para a criança ou o adolescente. Caso o estágio de convivência se estenda por tempo significativo, os laços entre as partes podem se desenvolver com firmeza (CRUZ, 2014). No estágio de convivência devem ser respeitados os direitos dos menores, em decorrência dos princípios processuais e diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Caso haja uma violação à estes direito, pode ocorrer uma reparação civil nesta etapa.

6.2 Desistência na fase de Guarda Provisória

Caso a fase do estágio de convivência tenha sido concluída com sucesso, inicia-se a fase da guarda provisória, sendo a etapa de maior aproximação entre o pretendente e o adotando. Durante a guarda provisória, a convivência entre adotantes e adotados não ocorrerá mais no abrigo, e sim no lar dos adotantes. Portanto, quando ocorre, a desistência da adoção, torna-se complexa e seus efeitos são mais danosos do que na fase de convivência.

É imperativo ressaltar que a desistência da adoção, neste estágio, ensejar reparabilidade por conta dos danos causados à criança ou ao adolescente. Por estar no seio da família, a responsabilidade civil independe de dolo ou culpa, pois trata-se de uma ilicitude objetiva, visto que os adotantes incorrem em abuso de direito, em razão do rompimento com a convivência socioafetiva já consolidada (BRASIL, 2002; CRUZ, 2014). Sobre este tema, vale ressaltar que:

[...] a configuração do abuso do direito de desistir da adoção gera responsabilidade civil e esse abuso estará presente se a desistência se operar depois de constituído, pelo adotante, um vínculo robusto com o

adotando, em virtude do prolongamento do período de guarda, ante o amálgama de afeto que passa a vincular os protagonistas da relação. (GAGLIANO; BARRETO, 2020).

Como a criança ou adolescente pode já ter se adaptado à vida no âmbito familiar, é necessário sempre atender ao bem estar do menor. Portanto, mesmo não havendo um dispositivo legal específico para regulamentar tal ação, cada caso concreto deve ser analisado e julgado de modo coeso.

6.3 Desistência após o Trânsito em Julgado da Sentença

Após o trânsito em julgado, a adoção configura-se como vínculo paterno-filial, assim como disposto no ECA. Como sabe-se que esta fase é precedida de uma longa preparação, admite-se que os pais já buscam a atender aos princípios de direito à convivência familiar e de bem interesse do menor (MATTIOLI, 2021).

Nesta etapa, o adotado é considerado definitivamente filho dos adotantes e, por isso, não existe previsão legal de “desadoção”, visto que o filho, biológico ou adotado. Como o direito é irrevogável, não é possível simplesmente renunciar à autoridade parental e às obrigações civis advindas do poder familiar (GAGLIANO; BARRETO, 2020).

Portanto, como tal ato é caracterizado como ilícito civil, existe a necessidade de reparação, por parte dos pretendentes, à criança ou adolescente que foi reabandonado. Nota-se que:

No entanto, deve-se considerar que, como já abordado, a adoção que teve sua sentença transitada em julgado, é revestida de caráter irrevogável. Razão essa, determinante para tornar o pedido de desfazimento da adoção após a sentença juridicamente impossível. Podendo o juiz julgar liminarmente improcedente o processo. Ainda, pelo fundamento de que é atribuído os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos aos adotivos, sendo, nesse sentido, impossível se devolver um filho biológico, podendo configurar, a depender da situação, o crime de abandono de incapaz, previsto no artigo 133 do Código Penal (MATTIOLI, 2021).

Portanto, nesta etapa, é totalmente aplicável a responsabilidade civil, com condenação em dano moral, buscando-se reparar o dano causado nos filhos adotados. Não é apenas uma responsabilidade, mas sim uma escolha de suma importância para vida de quem adota e de quem é adotado. Dentre as condenações passíveis, é importante citar que:

A Justiça tem aplicado meios coercitivos aos adotantes que desistem da adoção, além de não poderem participar mais da lista de espera para adotar, pode ser imputado a eles indenização por danos morais, pagamento de pensão alimentícia para criança ou adolescente nas formas regidas pela Lei, custeio de tratamento psicológico, visando evitar que aumente o número de crianças devolvidas no estágio de convivência e da tentativa de devolução (SILVA, 2019, p. 48).

Portanto, observado o dano, deve-se compensar na medida do possível. O dano é observado em cada caso concreto, não havendo um valor específico, já que dano moral parte de vários pressupostos podendo eles serem físicos e/ou emocionais.

O instituto da adoção é considerado pelo ECA como irrevogável, e a desistência é considerada uma medida excepcional que deve ocorrer apenas quando não houver a possibilidade da criança ou do adolescente de permanecer na família natural ou extensa. Mesmo com essa determinação, existem diversas situações de devolução do adotado na jurisprudência brasileira, principalmente nos casos em que há a necessidade, e permite o retorno da criança ou adolescente para abrigos institucionalizados ou para a família natural/extensa. É importante ressaltar que:

[...]o instituto da adoção sofreu profundas e consistentes alterações na legislação brasileira, passando a proteger integralmente o infante e, finalmente, a inseri-lo no ventre de uma família substituta, se malgrado os esforços na manutenção e sua reintegração na família natural ou extensa, fazendo desaparecer definitivamente as variações adotivas que cuidavam de discriminar o infante, com sua adoção simples, e não integral, como se o afeto pudesse merecer gradação protegida por lei e criando a figura do apadrinhamento, que consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar, vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (MADALENO, 2020, p. 512).

As pessoas que demonstram um interesse em adotar passam por um processo longo de credenciamento, onde será estabelecido um perfil desejado para alcançar os objetivos estabelecidos. Assim, aqueles que pretendem adotar podem passar anos em uma fila de espera (DIAS, 2017). Por sua vez, as crianças e adolescentes disponibilizadas para adoção já passaram por um demorado procedimento de tentativa de manutenção com a família natural ou extensa, o que

constitui um obstáculo social e psicológico para seu desenvolvimento (DIAS, 2017). Portanto, a desistência da adoção é um problema social profundo. É importante ressaltar que:

Poucas experiências humanas serão tão dolorosas quanto esta, e não apenas para as crianças, mas também para os pais, forçados a admitir o seu fracasso a sua incapacidade para o exercício de uma paternidade adotiva responsável. Consequência final de uma longa série de erros, a devolução de crianças entregues em adoção representa, muitas vezes, a falta de preparo de alguns adotantes, a falta de preparo dos técnicos na orientação dos candidatos, a inexistência ou a ineficiência dos meios de apoio às famílias adotivas em crise. A devolução representa também o reconhecimento de que o amor, sendo elemento essencial, não é suficiente para enfrentar os desafios de todas as adoções, e ainda mais, aqueles inerentes às adoções tardias, inter-raciais, de grupos de irmãos e de crianças com necessidades especiais (THOMÉ, 2018).

No tocante à terminologia adequada, é muito comum designar-se ao processo como “*devolução*” do adotando. Contudo, a terminologia ainda é passível de discussão, e ainda não existe um consenso entre autores e juristas brasileiros. O termo se adequa mais aos objetos, sendo desprovido de personalidade e, por conseguinte, descaracterizando a condição de pessoa humana (THOMÉ, 2018). Portanto, é importante distinguir “*desistência*” de “*devolução*”. O primeiro processo ocorre durante o período de convivência, onde os adotantes e o adotado estão em processo de contato, e ocorre antes do trânsito em julgado da ação de adoção (SOUZA; SOUZA, 2019). Já o segundo ocorre depois deste período, depois de julgada a ação de adoção. Portanto, ressalta-se que:

Cumprе esclarecer que as terminologias “*desistência*” e “*devolução*” serão utilizadas para compreensão de qual momento da ocorrência de reabandono que estará se tratando (durante ou após o processo de adoção). Contudo, as terminologias não estão corretas uma vez que crianças e adolescentes não são mercadorias passíveis de desistência ou devolução [...]. O que ocorre, de fato, é um novo abandono (SOUZA; SOUZA, 2019, p. 10).

Portanto, independente do termo empregado, o fato da desistência ou devolução configura como um segundo abandono, que causa terríveis impactos no desenvolvimento da criança ou adolescente. Sobre o tema, Majoí Coquemalla Thomé tem uma opinião contundente em afirmar que:

A substituição da palavra “*devolução*” é necessária; não se trata de mero preciosismo, tampouco de detalhe. As palavras têm força e possuem significados; assim, um termo mal empregado pode prolongar a opressão, ofender, perpetuar diferenças indesejadas e desvirtuar o sentido de um

fenômeno. A utilização de “reabandono”, em detrimento de “devolução”, transmite a posição da criança e do adolescente como sujeito de direitos, afastando sua coisificação. Embora a criança ocupe lugar passivo no reabandono, deve ser tratada como sujeito que tem seus direitos violados, não como coisa que se entrega a qualquer pessoa. “Reabandonar” engloba os sentimentos e consequências contidos no ato de ruptura do vínculo filial adotivo, esteja ele consolidado ou em construção. Verifica-se, portanto, que o reabandono, quando não observada a história pretérita, é idêntico ao abandono. (THOMÉ, 2018).

O Código Civil brasileiro institui a adoção e a equipara à filiação biológica, não havendo nenhum tipo de diferenciação entre os filhos adotados e os filhos biológicos (DEVÉSCOVI, 2019). Os efeitos da adoção são irrenunciáveis, não existindo um meio de “desadotar” um filho.

Com base no artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, nota-se que o vínculo da adoção se torna efetivo apenas após do trânsito em julgado da sentença. Depois desta etapa, a adoção se torna irrevogável, surgindo, portanto, todos os direitos e obrigações decorrentes da filiação. Portanto, o período de convivência, que antecede a sentença, é uma fase imprescindível para que o adotando se adapte ao novo lar (MATTIOLI, 2021). Portanto, esse período constitui as bases do vínculo afetivo que irá se formar entre os adotandos e pretendentes:

O estágio de convivência é a oportunidade das partes de se conhecerem, formarem seus vínculos, criar e reforçar os laços de afeto, e já se portarem como se pais e filhos fossem. É como se fosse uma “pré-adoção”. Na maioria dos casos, a adoção se concretiza após esse período de teste, que culmina com a sentença concessiva da adoção, que é constitutiva e, portanto, produzirá os efeitos a partir do trânsito em julgado (PEREIRA, 2020, p. 444).

Além do caráter irrevogável da adoção, notam-se outros parâmetros norteadores do instituto da adoção frente ao reabandono. Destacam-se, principalmente, os princípios de solidariedade familiar e de responsabilidade parental. No Direito das Famílias, observa-se que o princípio da solidariedade possui grande relevância. Ele busca prezar pela relação entre seus membros, outorgando o dever de mútua assistência entre os componentes familiares, em especial, aos filhos, cônjuges, companheiros e alguns parentes (LÔBO, 2013). Por isso, por sua essência, a solidariedade familiar, instituída no Código Civil, busca sempre o bem-estar familiar, corroborando com o princípio de bem-estar da criança e do adolescente. Sobre este tópico, é salutar destacar que:

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que impõe a cada pessoa deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação às outras. A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social (LÔBO, 2013).

Em seguida, o autor desenvolve esta ideia, afirmando que:

O macroprincípio da solidariedade perpassa transversalmente os princípios gerais do direito de família, sem o qual não teriam o colorido que os destacam, a saber, o princípio da convivência familiar, o princípio da afetividade e especialmente o princípio do melhor interesse da criança. Por esta razão, o princípio da solidariedade é observado quando o direito de convivência das crianças com seus parentes próximos não é obstado, ainda que contrarie os interesses de seus pais, como no caso do contato afetivo entre netos e avós, sobrinhos e tios. (LÔBO, 2013).

Portanto, o reabandono fere mais um dos princípios do Direito da Família. Ao submeter uma criança ou adolescente a esta situação, o princípio de solidariedade familiar é rompido. Portanto, trata-se de um desarranjo familiar, que terá sérias consequências no desenvolvimento social e cognitivo. Juntamente com a irrevogabilidade, o princípio de solidariedade familiar preza, principalmente, pelo melhor interesse da criança, tal qual está instituído no ECA.

Já com relação à responsabilidade parental, o ECA delimita que:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

[...]

IX - Responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - Prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; [...]. (BRASIL, 2009).

Portanto, o reabandono configura um rompimento em mais um dos princípios. Ela fere a dignidade da pessoa humana, causando dano moral contundente. Nos casos desistência após a sentença que constitui a adoção, ofende-se, além da dignidade, o princípio da responsabilidade parental. Portanto:

O primeiro efeito da sentença constitutiva é a condição de filho, passando a criança/adolescente a gozar dos mesmos direitos e deveres atribuídos aos

demais filhos, sejam biológicos ou não. A irrevogabilidade da adoção, após o trânsito em julgado da sentença, surge dessa condição de igualdade entre os filhos, uma vez que a filiação é eterna, independentemente de qual seja a sua origem. Não se extingue o vínculo de filiação nem mesmo com a morte dos adotantes ou do adotando. Quando o adotante devolve o filho, já legalmente adotado, está negando a sua responsabilidade parental, abandonando afetivamente a criança/adolescente que já é seu filho (SILVA, 2018, p. 38-39).

6.4 Os efeitos do reabandono

Como dito anteriormente, o caráter irrevogável da adoção configura a desistência da adoção como um abandono. Tal vínculo só pode ser rompido em caso de atendimento ao princípio do melhor interesse do adotando e da proteção integral da criança e do adolescente (MATIOLLI, 2021). Visando a diminuir as chances de uma possível devolução, o ECA instituiu o estágio de convivência, que possibilita uma aproximação gradativa entre ambas as partes. Como a adoção é um processo mútuo, que exige uma reconstrução de vínculos afetivos, torna-se necessário que tal processo seja executado com parcimônia (BERTONCINI; CAMPIDELLI, 2019). Segundo o ECA:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

[...]

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

[...]

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida (BRASIL, 2009).

Por isso, o estágio de convivência é tão importante para ambas as partes. É nele que tanto adotados e pretendentes têm o convívio de fato, buscando alinhar seus interesses afetivos. Portanto, é nesta etapa que os conflitos ficam latentes, e a discrepância entre “filhos adotados” e “filhos biológicos” fica mais evidente

(MARTINS, 1997). As expectativas de ambas as partes podem levar aos conflitos, que dificultam o bem estar e a convivência familiar. Assim:

É justamente quando a criança mostra sua individualidade que vem à tona a rejeição pelo 'diferente', pelo 'outro'. O que no filho biológico é visto e aceito como afirmação de uma personalidade própria, no 'filho de criação' passa a ser visto como mostra de más tendências ou traços psicológicos ruins oriundos da família biológica (MARTINS, 1997).

Portanto, a fase de conflitos é crucial para a determinação do reabandono. A problemática torna-se palpável quando a figura do filho, construída no imaginário dos pais ao longo da vida, se choca com a realidade da criança adotada (CRUZ, 2014). Assim, os vínculos afetivos são revistos, e a criança ou adolescente passa a ser vista como objeto e, não, como um ser humano sujeito de direito. Assim, suas particularidades são suprimidas pelas expectativas paternas, diferentemente de um filho biológico.

Maria Luiza de Assis Moura Ghirardi, em sua obra intitulada "Devolução de crianças adotadas: Um estudo psicanalítico" aprofunda-se bastante sobre o tema de como tal perspectiva de abandono pode afetar o desenvolvimento do adotando. Sobre as reflexões da autora, Cynthia Peiter afirma que:

A devolução do filho adotado, de acordo com sua experiência, pode surgir em diferentes níveis no processo adotivo. Pode estar presente como uma fantasia, um risco ou ameaça, e até culminar em sua manifestação mais drástica, como um ato. [...] essa fantasia de devolução é algo inerente à experiência adotiva, fazendo parte da estrutura vincular dessas famílias que se constituem com base em uma outra história interrompida na vida dessa criança (PEITER, 2016, p. 4).

Posteriormente, Cynthia Peiter desenvolve as ideias de que o efeito da externalidade do filho adotado é ponto recorrente nas relações afetivas. Cabe principalmente aos pais lidar com a ideia de estranheza decorrente da adoção, visando sempre ao bem estar e ao melhor interesse da criança. Por isso, a autora afirma que:

A delicada questão da história da criança lembra a existência de uma origem estranha aos pais adotivos, e, deste modo, ocupa um lugar de exterioridade no imaginário parental, abrindo caminhos para fantasias de retorno àquele lugar. Será nesse âmbito que o tema das origens em algum momento se enlaça com a eventualidade da devolução do adotado, fantasiada ou posta em ato [...]. (PEITER, 2016, p. 4-5).

Quando os pais não conseguem apropriar-se da criança no papel de um filho legítimo, ela passa a ser sentida como algo alheio, estranho à realidade familiar. Tais sentimentos levam a pensamentos inconscientes dos pais adotivos, que não tiveram espaço para o processamento da nova condição (CRUZ, 2014). Nestes termos, é possível ressaltar que:

[...] o sentimento de estranheza é o oposto do sentimento de identificação e pode-se compreender que, nessa situação, faltará aos pais adotivos a possibilidade de identificar-se com a criança enquanto filho, em um movimento de apropriação que o reconheça enquanto tal, e tornando-se uma ameaça em alguns casos. (GIBERTI, 1992, p. 63).

Por estes motivos, a desistência (ou reabandono) configura um dano irreparável na estrutura familiar vigente. Do ponto de vista da criança ou adolescente, significa remontar todos os traumas e obstáculos advindos do “primeiro abandono”. Por isso, de um ponto de vista etimológico, tal ato se aproxima mais de um “segundo abandono” do que de uma “desistência” ou “devolução”, termos estes que se aplicam a serviços ou objetos. Como pessoa humana dotada de direitos e interesses, a criança ou adolescente adotado não pode ser tratado meramente como bem de consumo, não podendo, assim, ser “desistido” ou “devolvido”. Por isso:

[...] a questão cultural é muito importante na adoção, haja vista que os pais adotivos depositam a culpa de atos indesejáveis na ligação genética da criança adotada, em função de uma falsa crença. Por conta disso, os pais biológicos tornam-se depositários do descontentamento dos pais adotivos a cada vez que os filhos não suprem as suas expectativas. (SILVA, 2013).

A imagem idealizada do filho adotado deve ser desvinculada da criança real. Esta idealização leva apenas a conflitos entre as partes, gerados pelo sentimento de estranheza advindo do fato de que a criança ou adolescente pode ser visto como ente externo ao núcleo familiar (SILVA, 2013). Estas devoluções apontam para um fracasso que atinge a todos os envolvidos no processo, principalmente às crianças que, na maior parte das vezes acabam sendo responsabilizadas pela decisão tomada pelos adultos.

No entanto, o peso maior recai sobre o adotando. O reabandono vem ocorrendo com frequência e causando intensas frustrações. Geralmente, estas crianças ou adolescentes já possuem o trauma do primeiro abandono feito pelos pais biológicos e, com a devolução, esses danos se tornam ainda mais intensos (MATTIOLI, 2021). Neste sentido:

Os danos psíquicos a criança e ao adolescente que derivam do reabandono são, ainda mais, catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade e não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, que vem solidificando entendimento no sentido de não haver responsabilidade civil do adotante pela devolução do adotando durante o período de convivência. (CRUZ, 2014, p. 20).

A criança que foi abandonada novamente associa este fato à incompatibilidade com seus pais biológicos. Inconscientemente, ela pode atribuir o motivo de seu novo abandono ao fato de não ter correspondido dos pais adotivos. Traumatizados pelas rejeições, os adotandos não contam com nenhuma estrutura que lhes dê suporte (CRUZ, 2014), encontrado dificuldade de estabelecer vínculos. Por consequência, eles podem desenvolver comportamentos revoltados e agressivos, podendo culminar em distúrbios socioafetivos posteriores (SILVA, 2019).

O reabandono é uma situação extremamente complicada, para ambos os lados. Os laços afetivos que foram criados anteriormente são rompidos, desestabilizando toda a estrutura familiar. Portanto, “O abandono é uma violência psicológica que deixa sequelas incuráveis na vida da criança que pode se tornar revoltada e perder o apego a quaisquer valores” (SILVEIRA; MONTEIRO, 2021)

7 ANÁLISE JURISPRUDENCIA

A jurisprudência atribui aos pais que abandonaram afetivamente a criança ou adolescente, a obrigação de pagar indenização por danos morais e materiais. Essa imposição busca ressarcir os adotados, visando pelo princípio de melhor interesse da criança ou adolescente (MATTIOLI, 2021).

No ordenamento jurídico brasileiro ainda não existem dispositivos legais para analisar a questão da desistência ou reabandono a fundo. Portanto, não há uma unanimidade quanto à responsabilização civil dos adotantes que desistiram do processo da adoção, fazendo com que diferentes entendimentos sejam possíveis na atualidade, assim sendo, cabe aqui discutir algumas das jurisprudências emitidas por Tribunais Judiciários, analisando casos concretos.

7.1 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Em 2011, na comarca de Passo Fundo, Rio Grande do Sul, um casal iniciou processo de adoção de uma criança. Eles obtiveram a guarda provisória, sendo esta deferida ainda em 2011. Após três anos de convivência, mesmo após pareceres psicológicos favoráveis à possibilidade de adoção, o casal desistiu do processo de adoção, sob a justificativa de que a criança não se adaptou às regras de convivência e passou a se portar com agressividade.

Diante do exposto disso, o Ministério Público entrou com ação indenizatória, buscando o ressarcimento dos danos psicológicos causados. Contudo, houve um entendimento do TJRS de que, neste caso em específico, o pedido de desistência da adoção é atribuído à evidente falta de vínculo entre o adotado e os adotante. Portanto:

Outrossim, por mais triste e complexo que seja a situação, inexistindo efetivo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. Isso não significa que José não tenha sofrido um abalo emocional. Obvio que sim, mas esse abalo não causou desequilíbrio em seu bem estar ou na sua integridade, tanto é que veio a juízo e respondeu tranquilamente as perguntas que lhe foram feitas, demonstrando estar bem e desejoso de continuar sob a guarda da irmã, chegando a relatar os fatos

ocorridos quando da convivência com os demandados, inclusive que era mais ligado à Valquíria, pois não mantinha boa relação com Delmar. Logo, entendo descabida a indenização por abalo moral (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Assim, neste caso, constata-se que não houve posicionamento favorável acerca da indenização por danos morais (SILVA, 2019). Por isso, o posicionamento do TJRS mostra-se coerente no referido julgado, pois aplicou ao caso concreto as peculiaridades casuísticas que fundamentaram seu posicionamento.

7.2 Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Entretanto, apesar de ainda existirem decisões que não se mostram a favor da incidência do instituto da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção no estágio de convivência, cada vez mais cresce o número de demandas em que o Judiciário se vê em frente a um claro abuso de direito. Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou favorável o pedido de indenização por danos morais advindos do abandono durante a fase de convivência.

Sobre os fatos do ocorrido, salienta-se que:

[...] é possível a verificação da ocorrência do abuso do direito, assim como se revela claro o dano causado a criança que estava envolvida na situação, tendo em vista que conforme relatado no julgamento proferido pelo TJMG ao analisar os autos do processo de adoção da criança, percebeu-se que antes do ajuizamento da ação de adoção os adotantes já faziam visitas semanais a menina durante seis meses, e após deferida a guarda foi verificado que os mesmos passaram a chamá-la por um diferente prenome, afirmando que a adaptação no convívio familiar estava em boas condições. (DELUCA, 2019, p. 32)

Nos autos em questão, os pais foram condenados a reparar os danos morais causados à criança, devolvida a quantia de R\$15.000,00.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - REJEIÇÃO - SEGREGAÇÃO - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II. QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - A inovadora pretensão do Ministério Público, de buscar o ressarcimento civil com a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 87 e 927 do Código Civil. - O ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o modus operandi, a forma

irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança, bem como ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, pode haver outra situação em que a desistência da adoção não gere danos morais à criança, no entanto, não é este o caso dos autos (TJ-MG - AC: 10702095678497002 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014).

Deste modo, percebe-se que ainda existem divergências na jurisprudência brasileira, quanto a utilização do instituto da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção durante o estágio de convivência, por ser um assunto delicado relacionado a crianças e adolescentes que por circunstâncias externas acabaram privadas do convívio familiar (DELUCA, 2019).

Contudo, este debate é cada vez mais necessário, pois tratar-se de direitos referentes a personalidade dos infantes, que podem ser violados pelo abuso do direito exercido pelos adotantes que iniciam o processo e de forma irresponsável acabam por prejudicar as crianças e adolescentes envolvidos (DELUCA, 2019).

8 CONCLUSÃO

Por meio do exposto acima, nota-se que a evolução da instituição familiar no âmbito da jurisprudência brasileira modificou as relações de poder familiar, instituindo novas configurações no Direito da Família. Sobre todos os ângulos, deve-se sempre buscar o bem-estar das crianças e adolescentes, cabendo aos pais por dever zelar pelo melhor interesse dos menores. Com estas mudanças, a filiação deixa de ser uma ordenação biológica e passa a ser fundamentada em preceitos morais e afetivos. Portanto, considera-se um laço afetivo na hora de se conceituar a filiação. A paternidade socioafetiva firma-se de vínculos afetivos e sociais, onde a família afetiva foi reconhecida. A família e a filiação passaram por diversas modificações no decorrer dos séculos. Tais modificações alteraram as organizações sociais, principalmente no âmago do núcleo familiar. Assim, a adoção configura-se com uma nova modalidade de filiação, que apresenta todas as características típicas de um vínculo familiar nato.

No Brasil, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentam o instituto da adoção. Além do caráter irrevogável da adoção, notam-se outros parâmetros norteadores do instituto da adoção frente ao reabandono. Destacam-se, principalmente, os princípios de solidariedade familiar e de responsabilidade parental. Contudo, mesmo o referido dispositivo, apesar de aplicável ao contexto atual, ainda é deficitário em algumas situações. A atual legislação ainda está muito aquém de resolver todos os problemas sociais decorrentes da institucionalização de crianças e adolescentes, cabendo então uma discussão profunda sobre a realidade do contexto da adoção no Brasil.

Tais poderes são advindos de responsabilidade civil, e quando não são exercidos em sua plenitude, podem ser passíveis de dano. Neste contexto, quando existe a desistência, a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido foram observados os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, averiguando-se que os pais detêm o conhecido poder familiar, entretanto este poder

vem acompanhado de inúmeros deveres, que se mostram intrínsecos da relação de parentalidade, ficando responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes até o momento que estes alcançam a maioridade. No caso da adoção, múltiplos fatores sociais, culturais e psicológicos influenciam na estrutura familiar, e podem, em último caso, culminar num processo de desistência, muitas vezes nominado “reabandono”.

Assim, salienta-se a necessidade de um contínuo acompanhamento psicossocial da família que recebeu uma criança ou adolescente adotado. A fase de convivência é extremamente importante, e pode mitigar os efeitos danosos de uma possível desistência. Porém, mesmo neste período, é necessário zelar pelo melhor interesse do menor, cabendo ao Estado e ao Poder Judiciário realizar a fiscalização e execução dos direitos da criança e do adolescente.

Este processo é traumático para a criança ou adolescente adotado, sendo passível de reparação por danos morais. Dessa forma, diante de todo exposto conclui-se que apesar de necessária a responsabilização dos adotantes em decorrência dos danos sofridos pelas crianças nos casos de desistência da adoção, muito há de ser debatido na jurisprudência e na doutrina brasileira para que se tenha um entendimento justo e unânime a respeito da temática.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, L. B. Q. de; SEABRA, R. L. Novas práticas e representações da família e do amor na era das revoluções. **Universitas Humanas**, Brasília, v. 12, n. 1-2, p. 99-108, 2015
- BARRETO, L. S. Evolução histórica e legislativa da família. In: ARAUJO, I. (Ed.). **10 anos do Código Civil**: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. 297 p.
- BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**: fatos e mitos. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960.
- BEVILACQUA, C. **Adopção**: Soluções táticas de Direito (Pareceres). Rio de Janeiro, Correa Bastos, 1923.
- BEVILÁCQUA, C. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 21 ago. 2020.
- _____. Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. **Diário Oficial da União**, 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4737.htm#:~:text=DECRETA%3A,que%20se%20declare%20sua%20filia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 28 ago. 2020.
- _____. Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. **Diário Oficial da União**, 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm#art10>. Acesso em: 25 ago. 2020.
- _____. Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. **Diário Oficial da União**, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm>. Acesso em: 28 ago. 2020.
- _____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**, 1979. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 28 ago. 2020.
- _____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1990.
- _____. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm#:~:text=1o%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20Cria%C3%A7%C3%A3o%20do%20Adolescente.>. Acesso em: 28 ago. 2020.
- CAPPARELLI, J. C. **Manual sobre o matrimônio no Direito Canônico**. São Paulo: Paulinas, 1999. p. 15.

CHAVES, A. **Adoção e legitimação adotiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966. 644 p.

CORDEIRO, M. N de A. **A evolução do pátrio poder – poder familiar**. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46470/a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

DIAS, M. B. D. **Manual de direito das famílias**. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA. 752 p. 2005.

DIAS, M. B. D.; SOUZA, I. M. C. C. **Famílias Modernas: (Inter)secções do afeto e da lei**. Prolegis, 2007. Disponível em: <<https://prolegis.com.br/fam%C3%ADias-modernas-inter-sec%C3%A7%C3%B5es-do-afeto-e-da-lei/>>. Acesso em: 21 ago 2020.

GILDO, N. **Evolução histórica do conceito de filiação**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1040 p.

JORGE, D. R. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 28, n. 2, p. 11-22, 1975.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 2197 p.

MADALENO, R. **Curso de direito de família**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 1361 p.

MORENO, A. Z. Adoção: Práticas jurídicas e sociais no Império Luso-Brasileiro. **História**, São Paulo, v. 28 n. 2, p. 449-466, 2009.

PEREIRA, D. B. **A guarda compartilhada e seus aspectos frente ao ordenamento jurídico brasileiro atual**. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí. Tijucas, 2008, 108 p.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**, v. 5. Rio de Janeiro: Forense. 800 p.

SILVA, L. A.; MESQUITA, D. P de; CARVALHO, B. G. E. Investigando o processo de adoção no Brasil e o perfil dos adotantes. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 44, n. 1, p. 191-204, 2010.

SUZIGAN, T. F. Filiação socioafetiva e a multiparentalidade. **Direito Net**, 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: Direito de Família**, v. 7. São Paulo: Atlas, 2007. 608 p.

Weber, L. N. D. Abandono, institucionalização e adoção no Brasil: problemas e soluções. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 53-70, 2005.

BARROSO, P. G. O processo de adoção e seus desafios no Brasil. JusBrasil, 2020. Disponível em: <<https://paulinhatche.jusbrasil.com.br/artigos/874298741/o-processo-de-adocao-e-seus-desafios-no-brasil>>. Acesso em: 01 set. 2021.

BERTONCINI, C.; CAMPIDELLI, L. F. Análise sobre a devolução da criança e do adolescente no processo de adoção: danos psicológicos e a possibilidade de responsabilidade civil

BONINI, S. Responsabilidade civil por ato lícito. In: GUERRA, A. D.; BENACCHIO, M. (Orgs.). Responsabilidade civil. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2015. pp. 159-182.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406_compilada.htm>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2>. Acesso em: 06 set. 2021.

CARDIN, V. S. G. Dano moral no direito de família. Revista Jurídica Luso-Brasileira, nº 6, 2015. p. 1675. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

CAVALIERI FILHO, S. Programa de Responsabilidade Civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

COSTA, L. T. M.; KEMMELMEIER, V. S. O olhar de futuros pais sobre o processo de adoção. Psicologia Argumento, v. 31, n. 72, pp. 187-196, jan./mar. 2013

CRUZ, S. D. da. A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção. Monografia (Bacharelado em Direito). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. 24 p.

DELUCA, A. P. Responsabilidade civil em caso de desistência da adoção no estágio de convivência. Revista de Direito da PUC-RS, v. 1, n. 1, p. 1-30, 2019. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/ashley_deluca.pdf. Acesso em: 13 set. 2021.

DEVÉSCOVI, M. C. Reabandono: a responsabilidade civil do estado pela devolução do filho/a adotivo/a diante dos princípios do melhor interesse e proteção integral. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2019. 66 p.

DIAS, M. B. Filhos do afeto: questões jurídicas. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. de A. Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado – 2ª edição. São Paulo: FTD, 2011.

DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. 7

FELIPE, L. A responsabilidade civil dos pretendentes à adoção nos casos de desistência da medida durante o estágio de convivência. Monografia (Bacharelado em Direito). Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016. 83 p.

GAGLIANO, P.S; PAMPLONA-FILHO, R. Novo curso de direito civil, v. III: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, P. S.; BARRETO, F. C. L. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. IBDFAM, 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o#_ftn12>. Acesso em: 23 set. 2021.

GIBERTI, E. A adoção. Buenos Aires: Sudamericana, 1992. 168 p.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 537 p.

LÔBO, P. Princípio de solidariedade familiar. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acesso em: 03 set. 2021.

MARTINS, D. A. Filhos Devolvidos. Boletim Uma Família para uma Criança, n. 98, set. 1997.

MATIOLLI, G. A responsabilidade civil nos casos de desistência de adoção. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito de Curitiba, Centro Universitário Curitiba. Curitiba, 2021. 72 p.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10702095678497002 (1. Câmara Cível). Rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 23 abr. 2014. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112072/apelacao-civil-ac-10702095678497002-mg?ref=serp>. Acesso em: 15 out. 2021

MONTEIRO FILHO, R. W. de B.; ZANETTA, R. P. L. O dano na responsabilidade civil. In: GUERRA, A. D.; BENACCHIO, M. (Orgs.). Responsabilidade civil. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2015. pp. 183-208.

NADER, P. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 835 p.

OLIVEIRA, A. V. D. R. de. Responsabilidade civil do adotante na desistência da adoção. Monografia (Bacharelado em Direito). Núcleo de Trabalho Científico, UniEvangélica. Anápolis, 2019, 67 p.

PONTES, S. A importância do elemento "culpa" na Responsabilidade Civil. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/>

601641941/a-importancia-do-elemento-culpa-na-responsabilidade-civil>. Acesso em: 29 ago. 2021.

PEREIRA, R. da C. Direito das famílias. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, C. M. da S.; TEPEDINO, G. Responsabilidade Civil. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, 640 p.

PEREIRA, N. M. O processo de adoção e suas implicações legais. IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+legais>>. Acesso em: 02 set. 2021.

PEITER, C. Resenha do livro “Devolução de crianças adotadas: Um estudo psicanalítico. *Jornal de Psicanálise*, v. 49, n.91, p. 269-273, 2016

RIZZARDO, A. Responsabilidade civil. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 984 p.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70080332737 (8. Câmara Cível). Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Porto Alegre, 13 mar. 2019. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/685081280/apelacao-civel-ac-70080332737-rs/inteiro-teor-685081290?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 set. 2021.

SANTANA, F. de C. Nexos de causalidade: suas implicações na responsabilidade civil extracontratual e a teoria acolhida pelo Direito Brasileiro. *Revista Direito UNIFACS*, v. 1, n. 196, pp 1-43, out. 2016.

SILVA, C. E. da. Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas. IBDFAM, 2013. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/886/Efeitos+jur%C3%ADdicos+e+psicol%C3%B3gicos+da+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas#_ftn17>. Acesso em: 09 set. 2021.

SILVA, J. R. C da. A Responsabilidade Civil decorrente da desistência da adoção. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas), Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Paraíba, Santa Rita, 2018.

SILVEIRA, G. G. R. P.; MONTEIRO, I. B. A devolução da criança no processo de adoção e suas consequências jurídicas. *Anima Educação*, v. 1, n. 1, p. 1-18, 2021.

SOUZA, I. F. de; SOUZA, G. M. B. F de. A necessidade de um novo olhar sobre os reabandonos de crianças e adolescentes na adoção: a teoria da perda de uma chance e sua (não) aplicação na justiça brasileira. *Revista Direito & Paz*, v. 1, n. 40, p. 162-182, 2019.

TARTUCE, F. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2021.

THOMÉ, M. C. De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos. IBDFAM, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolu>

C3%A7%C3%A3o+para+reabandono:+a+crian%C3%A7a+como+sujeito+de+direitos
>. Acesso em: 20 ago. 2021.

VENOSA, S. de S. Direito Civil: direito de família. São Paulo: Atlas, 2013.